

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1137/87

INTERESSADA : GISELE RAMALHO FETH

ASSUNTO : Matrícula em escola de primeiro grau sem idade legal.

RELATOR : Cons° CELSO DE RUI BEISIEGEL

PARECER CEE N° 1139 /87 - CEPG - APROVADO EM 01/07/87

COMUNICADO AO PLENO EM 29/07/87

1. HISTÓRICO

O senhor Rodolf Feth encaminhou requerimento à Presidência do Conselho Estadual de Educação, aos 17 de junho de 1987, solicitando autorização para matricular sua filha, Gisele Ramalho Feth, na 1ª série do 1º grau da Escola "Desenvolvimento" 18ª DE, em 1987, sem a idade legal permitida pelos artigos 1º e 2º da Deliberação 13/84.

Expõe em sua petição que a filha apresentou comportamento escolar superior à média e se alfabetizou, sozinha, com cinco anos de idade. Em vista disso, frequentou a 3ª fase do Curso de Educação Infantil, em 1986, com a idade acima, pois nasceu em 04 de janeiro de 1981.

Para que a criança pudesse frequentar a 1ª série, em 1987, com seis anos, a Escola solicitou-lhe um requerimento de matrícula, cópia da certidão de nascimento e um parecer psicopedagógico fornecido por psicólogo clínico, após análise da criança.

Em virtude dos altos honorários cobrados por psicólogos particulares, optou pelo atendimento gratuito oferecido pelo Instituto de Psicologia e Saúde Mental da Faculdade Santo Amaro (O.S.B.C.), porém precisou submeter-se à disponibilidade de atendimento da escola. Inscreveu a filha em 06/01/87, retornou em 13 de janeiro de 1987, mas, em razão de férias dos psicólogos do Instituto, somente foi reiniciado o atendimento em 18/02/87 e concluído no início de abril (13/04/87). Comunicou-se com a Escola, durante o tratamento, informando-a da razão do atraso de entrega do laudo psicológico, e nada lhe foi dito sobre eventuais problemas que tal atraso acarretaria.

Aos 04/05/87, a 18ª DE indeferiu o requerimento de matrícula, fundamentando-se no Artigo 3º da Deliberação CEE 13/84.

Anexa ao presente toda documentação prevista na Deliberação 13/84, bem como declaração de frequência, aproveitamento da interessada e cópias das avaliações já realizadas na Escola "Desenvolvimento", até então.

Declarando que desconhecia a determinação de prazo para cumprimento dos dispositivos legais e entendendo que refazer a 1ª série, no ano próximo, somente prejudicaria sua filha, principalmente diante do aproveitamento satisfatório que vem demonstrando, requereu-a convalidação dos atos escolares por ela praticados.

## 2. APRECIÇÃO

Gisele Ramalho Feth, através de seu pai, solicitou autorização para se matricular na 1ª série do 1º grau, em 1987 contando com seis anos de idade.

Em virtude de já estar alfabetizada, pleiteou matrícula, na 1ª série, com base no artigo 3º da Deliberação CEE 13/84, porém extrapolou o prazo determinado no § 1º do referido artigo, tendo seu pedido sido indeferido pela 18ª DE.

A Deliberação CEE 13/84 diz textualmente "Art. 1º Deverão matricular-se na 1ª série do 1º grau as crianças de 7 (sete) anos completos ou que venham a completá-los até o dia marcado para o início do ano letivo no estabelecimento de ensino.

Parágrafo único: .....

Art. 2º - Poderão matricular-se nessa série também as crianças que completem 7 (sete) anos até o 31 de dezembro do ano a que se refere a matrícula, no caso de existirem vagas após o atendimento à prioridade do artigo anterior e a critério da Escola.

Art. 3º - Poderão ainda matricular-se, excepcionalmente, na série de que trata o artigo 1º, crianças com idade inferior à prevista no artigo anterior, desde que a Escola, que pretenda efetivar a matrícula, comprove a existência de vagas, após atendidos todos os pedidos das prioridades dos artigos anteriores.

§ 1º - Os pedidos de autorização deverão ser apresentados pela Escola ao respectivo Supervisor de Ensino, instruídos com parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência até 15 (quinze) dias após o início do ano letivo no estabelecimento de ensino.

§ 2º - O Supervisor de ensino deverá decidir fundamentadamente sobre os pedidos de autorização, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua apresentação pela Escola.

.....

Artigo 6º - As situações que não se enquadrarem nas disposições desta Deliberação, serão submetidas a apreciação deste Conselho".

À vista das disposições desse instrumento legal, o senhor Supervisor de Ensino indeferiu o pedido de matrícula pois "esbarra... no parágrafo § 1º do já citado artigo 3º da Deliberação CEE 15/84 que limita esse pedido aos 15 primeiros dias do ano letivo".

Conforme informação da supervisão e documentos dos autos, o ano letivo na Escola "Desenvolvimento" iniciou-se em 02 de fevereiro, a solicitação de matrícula está datada em 13 de abril. Realmente, a escola e família excederam em mais ou menos 2 (dois) meses o prazo determinado pela Deliberação acima.

Assim, após o indeferimento, veio o processo a este Colegiado.

No caso em análise, é evidente que a família procurou atender às intruções da Deliberação CEE 13/84, por solicitação da escola, dentro de suas possibilidades materiais e de tempo. Declarou (a família) desconhecimento de seu artigo 3º, § 1º, dado que a Escola "Desenvolvimento", com certeza, tinha em mãos, mas que não lhe passou. A aluna submeteu-se a estudo de caso com psicólogo que, em seu relatório conclusivo, declarou-a possuidora de idade mental acima de sua idade cronológica e desenvolvimento motor esperado para uma criança de 8 anos (fls. 7). Não cabe culpa à família se o processo de análise psicológico se desenrolou, por motivos alheios a sua vontade, por um período de 3 meses; está anexada, às fls. 25, cópia do cartão de frequência à clínica psicologia do Instituto de Psicologia das Faculdades de Santo Amaro, que atesta a veracidade das informações da família. Se houve falha, no caso, esta ocorreu mais em virtude de desinformação dos interessados, de circunstâncias fora de seu controle, do que de descumprimento das normas legais vigentes.

Assim, considerando que a Escola "Desenvolvimento" não se opôs à matrícula da aluna, na 1ª série, que lá, há vaga disponível, que a família atendeu às disposições essenciais da Del. CEE 13/84 e que a aluna vem apresentando aproveitamento satisfatório até então, acredita-se ser de bom senso a autorização de sua matrícula, em caráter excepcional, e a convalidação dos atos escolares até agora praticados.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do que foi exposto, autoriza-se a matrícula de GISELE RAMALHO FETH, em 1987, na 1ª série do 1º grau da Escola "Desenvolvimento", 18ª DE, nesta Capital, regularizando-se, conseqüentemente os atos escolares decorrentes desta matrícula.

São Paulo, 2 de julho de 1987.

a) Cons. CELSO DE RUI BEISIEGEL

RELATOR

### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani e Luiz Antônio de Souza Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de julho de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PRESIDENTE